



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 406/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que busca assegurar às servidoras públicas municipais vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho ou de violência doméstica e familiar o direito à remoção para outra unidade de trabalho, sempre que tal medida contribua para a minimização de sua condição de vulnerabilidade.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema versado no projeto insere-se na esfera de interesse local, atraindo, por conseguinte, a incidência do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual define a competência legislativa do Município para tratar da matéria em questão, relacionada à organização de seus serviços e ao regime jurídico de seus servidores.

Inobstante a pertinência temática ao âmbito municipal, a proposição em análise incorre em vício de origem insanável, uma vez que adentra matéria cuja competência para iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, ao dispor sobre a remoção de servidoras públicas municipais em situações específicas de assédio ou violência, o projeto trata diretamente do regime jurídico dos servidores públicos municipais e da organização administrativa, matérias estas que se encontram sob reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme estabelecido de forma clara e inequívoca no artigo 94, incisos IV e VII, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). Tais dispositivos conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e, por extensão lógica e jurídica, a movimentação e remoção dos servidores públicos.

Em via reflexa, a iniciativa parlamentar sobre tal matéria configura também ofensa ao disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “b” [1], e 82, inciso VII [2], ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, preceitos estes que espelham a regra de iniciativa reservada da Constituição Federal e são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, consagrado no *caput* do artigo 8º da Constituição Estadual [3]. A legislação estadual, em harmonia com a federal, atribui ao Governador do Estado – e, simetricamente, ao Prefeito Municipal – a iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, bem como sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

Desse modo, ao estabelecer regras específicas para a remoção de servidoras municipais, ainda que por motivos meritórios e socialmente relevantes como a proteção contra o assédio e a violência doméstica, a proposição legislativa de origem parlamentar invade a esfera de competência administrativa e de gestão de pessoal que a ordem constitucional reserva ao Chefe do Poder Executivo. A definição dos critérios, procedimentos e condições para a remoção de servidores é ato típico de

organização administrativa e gestão de recursos humanos, intrinsecamente ligado ao regime jurídico funcional, cuja disciplina normativa deve, necessariamente, partir de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o Projeto padece de insanável inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer.

[1] “Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade”.

[2] “Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual”.

[3] “Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 28/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0893799** e o código CRC **B78042E5**.